

Fls.

Processo: 0002192-29.2004.8.19.0011 (2004.011.002276-0)

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Art. 1º, § 3º da Lei 9.455/97 - Crime de Tortura Com Lesão de Natureza Grave, §§ 1º e 5º, todos do inciso II (1º Denunciado); Art. 1º, § 3º da Lei 9.455/97 - Crime de Tortura Com Lesão de Natureza Grave, §§ 2º, 4º e 5º, todos do inciso II (2º Denunciado); Art. 1º, § 3º da Lei 9.455/97 - Crime de Tortura Com Lesão de Natureza Grave, §§ 1º, 2º 4º e 5º, todos do inciso II (3º Denunciado), N/F da Lei 8072/90.

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: JAYRO ALEXANDRE S. BRITO

Acusado: FRANCISCO CARLOS MAURICIO, VULGO PITBULL

Acusado: GUILHERME KULKAMP CASEMIRO

Inquérito 027/04 02/02/2004 126ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 29/01/2013

Sentença

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público em face de JAYRO ALEXANDRE SERRADO BRITO, FRANCISCO CARLOS MAURICIO e GUILHERME KULKAMP CASEMIRO, denunciados como incursos nas sanções do artigo 1º e parágrafos da Lei 9.455/97.

Narra a denúncia de fls. 02/02D que:

"No dia 27 de janeiro de 2004, por volta das 13 horas, os denunciados embarcaram na viatura Blazer placa LNF4491/RJ, de propriedade da Polícia Civil na 126ª DP, Cabo Frio, com a incumbência de conduzir com segurança os detentos Renata da Silva Carreiro, Romulo Batista de Melo e Paulo Cesar Fernandes de Souza, sendo que a primeira deveria ser conduzida a 124ª DP em Saquarema e os demais partiam com destino ao Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho.

Romulo Batista de Melo e Paulo Cesar Fernandes de Souza foram colocados na

caçapa da referida viatura algemados com as mãos para trás, enquanto Renata foi conduzida no banco traseiro da viatura ao lado do terceiro denunciado.

Durante o trajeto, mais especificamente entre as cidades de Cabo Frio e Saquarema, o primeiro denunciado de forma livre e consciente, dirigiu a viatura em velocidade incompatível com a permitida, passando por quebra molas e lombadas em alta velocidade, o que provocou intenso sofrimento físico a Romulo e Paulo Cesar, que se encontravam em compartimento que não era possível se apoiarem para evitar choques decorrentes dos pulos que a viatura dava ao passar por determinados trechos ante a forma como era conduzida, conforme se atesta a partir da copia das multas que foram aplicadas durante o trecho.

Ao fazer isso, o acusado Jayro em perfeita comunhão de ações e designios com os demais acusados demonstrava estar gostando da situação e, embora alertado que Romulo gemia e gritava em razão dos choques que era submetido em razão das manobras, apenas se limitou a dizer que no próximo quebra mola daria um jeito na vítima, passando ainda mais rápido o que acabou por ensejar novos gemidos e gritos do detento Romulo que se encontrava na parte traseira da viatura.

Ressalte-se que agindo desta forma de forma livre e consciente, submeteu Romulo e Paulo Cesar, detentos que estavam sob seu poder, a intenso sofrimento físico querendo com isso aplicar-lhes castigo pessoal.

Vale ainda ponderar que o segundo acusado participou de forma ativa e referida conduta, uma vez que estimulava Jayro a empreender novas manobras que submetessem as vítimas a intenso sofrimento, ao invés de tentar evitar tal conduta criminosa como era sua obrigação por força de imposição legal.

Insta salientar que o terceiro acusado, durante o trajeto de Cabo Frio até Saquarema, também se encontrava na viatura e, embora igualmente tivesse o dever de impedir a conduta exercida pelos primeiro e segundo acusados por força de lei, se omitiu, limitando-se a pedir que os mesmo manevrassem, porém nada de concreto fazendo para evitar o sofrimento das vítimas que se encontravam na caçapa.

Após a saída de Saquarema, ainda no trajeto que deveriam percorrer, os dois primeiros acusados continuaram agindo da mesma forma, o que provocou sofrimento ainda maior nas vítimas Romulo e Paulo Cesar, levando-se em conta inclusive as condições climáticas do dia e do horário em que ocorria a transferência.

Ressalte-se que em razão da conduta acima descrita, qual seja, o fato do primeiro acusado ter submetido pessoa que estava sob seu poder a intenso sofrimento físico e mental como forma de castigo pessoal, do segundo acusado ter estimulado o primeiro e embora tivesse o dever de evitar tais atos omitindo-se de socorrê-lo e do terceiro acusado ter se omitido de evitar tais condutas (submissão de intenso sofrimento) embora tivesse o dever de impedi-las, Romulo veio a morrer, conforme se comprova no AEC de fls. , bem como nas demais peças técnicas anexadas ao presente, resultado este previsível pelos acusados ante a conduta dos mesmos e o estado de saúde da vítima.

Insta ainda salientar que tratavam-se de agentes públicos no exercício da função,

o que demonstra o maior grau de reprovabilidade da conduta dos mesmos."

Denúncia às fls. 02-F/02-G em face de JOSÉ MARIO SALOMÃO OMENA e CRISTIANO DOS SANTOS, como incursos nas sanções do artigo 299, parágrafo único do CP, nos seguintes termos:

"No dia 22 de janeiro de 2004, na 126ª Delegacia de Polícia, Cabo Frio, o segundo denunciado, funcionário público que exercia a função de oficial de cartório da referida Delegacia de Polícia, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com o primeiro denunciado, lavrou o auto de prisão em flagrante nº 035/04 fazendo inserir em referido documento público que o primeiro denunciado, Delegado de Polícia da 126ª DP, encontrava-se presente no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante presidindo o mesmo, consoante o disposto no art. 304 do CPP. Desta forma inseriu em referido documento público declaração falsa alterando com isso a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que a autoridade policial (ora primeiro denunciado) não se fazia presente durante o ato.

Por sua vez, o primeiro denunciado, funcionário público que exercia a função de Delegado de Polícia Civil Titular da 126ª DP, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com o segundo denunciado, no mesmo dia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante nº 035/04 inseriu declaração falsa em referido documento público, uma vez que assinou a peça flagrancial como se estivesse presente ao ato, alterando desta forma a verdade sobre fato juridicamente relevante."

Denúncia às fls. 02-I/02-J em face de EDILBERTO DA VEIGA CASTILHO, como incurso nas penas dos artigos 139, 299 e 342 do Código Penal, nos seguintes termos:

"No dia 26 de janeiro de 2004, no PU de Cabo Frio, São Cristóvão, o denunciado, médico que se encontrava de plantão no referido nosocômio, de forma livre e consciente, deixou de fazer o atendimento médico adequado a Romulo de Melo Batista, que tendo sido apresentado em referido hospital por volta das 01 hora da manhã, em condições que inspiravam cuidados médicos.

Assim agindo, deixou de prestar assistência, sendo possível fazê-lo sem risco pessoal a pessoa (Romulo) ferida e que se encontrava em desamparo.

Em referida ocasião inclusive, ainda em data e horário não precisados, no PU de Cabo Frio, o denunciado de forma livre e consciente inseriu declaração falsa no Boletim de Atendimento Médico número 496 (fls. 69), com a finalidade de omitir fato juridicamente relevante, qual seja, a ausência de atendimento médico a Romulo de Melo Batista. Ressalte-se que chegou-se a anexar fls. 582, BAM sem numeração, da mesma data, assinado pelo denunciado, onde constava que Romulo deveria ter sido encaminhado a tratamento ambulatorial, o que efetivamente não ocorreu, documento também assinado pelo denunciado, o que fortalece ainda mais os indícios no sentido da inexistência de referido atendimento

médico, bem como da confecção de referido documento público, após o falecimento da vítima.

Por fim, o denunciado, de forma livre e consciente, no dia 2 de fevereiro de 2004, em depoimento prestado na sede da Corregedoria de Polícia Civil que se encontra nos autos às fls. 125/126, na qualidade de testemunha em procedimento policial, calou a verdade sobre fato juridicamente relevante não se retratando até a presente data, uma vez que deixou de fornecer o nome dos médicos que teriam telefonado para o acusado afirmando que iriam proceder o atendimento médico de Romulo."

A denúncia veio instruída com inquérito policial de fls. 03/939.

Auto de exame cadavérico às fls. 131/132, Laudo de Vistoria no Xadrez às fls. 133/137 e Laudo de Vistoria em Veículo às fls. 193/194.

Laudo de exame de reprodução simulado às fls. 842/851.

Auto de exame de exumação às fls. 855/858.

Relatório Policial às fls. 864/933.

Recebimento das denúncias às fls. 945.

Decisão às fls. 978/981 decretando a prisão preventiva dos acusados Jayro, Francisco e Guilherme.

FAC de Jayro Alexandre Serrado Brito às fls. 1126/1128 e 1179/1181.

FAC de Gilberto da Veiga Castilho às fls. 1182/1186.

Laudo de exame de perfil de DNA e comparação de patrimônio genético às fls. 1193/1199.

Decisão da exceção de suspeição em face da Promotora de Justiça Isabela Maria de Moura Estevão Padilha às fls. 1241/1252.

Cópia dos processos administrativos instaurados contra José Mario e Cristiano Deufino às fls. 1261/1881.

Audiência realizada no dia 04.10.2004 - fls. 1970/1985. Nesta audiência foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados José Mário, Cristiano Delfino e Edilberto da Veiga, bem como deferido o ingresso do assistente da acusação. Foram também realizados os interrogatórios dos acusados Francisco Carlos Maurício, Guilherme Kulkamp Casemiro e Jayro Alexandre Serrado Brito.

Defesa preliminar dos acusados Francisco e Guilherme às fls. 2005/2008.

Decisão indeferindo a revogação das prisões preventivas decretadas às fls. 2016/2022.

Cópia do auto de prisão em flagrante da vítima Romulo às fls. 2023/2125.

Defesa prévia de Jayro Alexandre às fls. 2135/2137.

Decisões concessivas de HC às fls. 2261/2270.

AIJ realizada em 07.03.2007 (sumário de acusação) - fls. 2293/2306 -.

AIJ em continuação realizada em 19.04.2007 - fls. 2.385/2.389.

Precatória para oitiva de testemunha às fls. 2400/2407, 2412/2413, 2446/2458, 2475/2489.

AIJ em continuação realizada em 01.08.2007 - fls. 2505/2513.

Precatória para oitiva de testemunha às fls. 2516/2526.

AIJ em continuação realizada em 20.09.2007 - fls. 2570/2576.

Precatória para oitiva de testemunha às fls. 2594/2602, 2606/2610, 2627/2660.

Parecer técnico juntado pelos réus às fls. 2674/2678.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 2810/2828, pugnando pela procedência da pretensão autoral.

Alegações finais do assistente da acusação às fls. 2831/2838.

Alegações finais dos réus Francisco Carlos Maurício e Guilherme Kulkamp Casemiro às fls. 2845/2880, postulando a absolvição dos acusados.

Alegações finais do réu Jayro Alexandre Serrado Brito às fls. 2882/2913.

De fls. 2.961, 2.966, 2.968, 2.968vº, 2.969, 2.970 e 2.971 constam sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo.

Vieram os autos conclusos para sentença, com 15 (quinze) volumes, ao último juiz tabelar desta Comarca.

É O RELATÓRIO. DECIDO NA CONDIÇÃO DE JUIZ TABELAR.

De início, impende consignar que, ante a remoção do ilustre magistrado que presidiu a instrução criminal - sem se declarar suspeito por qualquer razão -, excepciona-se a incidência do princípio da identidade física do juiz positivado no artigo 399, § 2º do CPP. A propósito, já se pode reputar sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação analógica das exceções previstas no artigo 132 do CPC, conforme se depreende do seguinte aresto:

"HABEAS CORPUS. (...). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente. (...)

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor. (...)

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente." (STJ: HC 184838/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 04/08/2011 - grifo nosso)

Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito.

Conforme se depreende da narrativa constante da denúncia, cuja transcrição já foi feita no relatório desta sentença, imputa-se aos acusados a prática do crime de tortura, tipificado no artigo 1º e parágrafos da Lei 9.455/97.

Relata o Ministério Público que, quando da condução do obituado Romulo Batista de Melo ao Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho, saindo da cidade de Cabo Frio, foi a vítima submetida a intenso sofrimento físico durante o trajeto, com o propósito de aplicação de castigo pessoal ao detento, tendo-lhe sido causada

grave lesão que ensejou a sua morte.

De acordo com o auto de exame cadavérico de fls. 131/132, o preso Romulo Batista de Melo faleceu em virtude de traumatismo crânio encefálico com hemorragia intracraniana, provocado por ação contundente.

Em exame externo do cadáver, a perícia assim descreve a lesão apresentada:

"... Na face visualizamos ferida corto-contusa vertical com 25 mm de extensão, localizada na linha média da região frontal; escoriação com 30 mm de diâmetro localizada em frontal à direita com características de recenticidade com infiltrado hemorrágico recente..." (fls. 131)

Aduz o Ministério Público que as lesões causadas à vítima decorreram de choques no interior da caçamba da viatura durante as manobras violentas e imprudentes realizadas pelo primeiro acusado enquanto dirigia o veículo, já que não era possível ao detento segurar-se em algum local a fim de evitar as colisões.

Todavia, encerrada a instrução criminal, tenho que, diante do acervo probatório carreado aos autos pelas partes, não se vislumbra certeza quanto à configuração do delito e quanto ao momento em que ocorreu a lesão causadora do óbito do ofendido, elementos indispensáveis à prolação de um decreto condenatório.

Depreende-se do relatório policial de fls. 864/933 que, no dia 21 de janeiro de 2004, por volta das 18:30 horas, enquanto se encontrava numa partida de futebol com alguns colegas, a vítima Romulo Batista de Melo apresentou comportamento anormal, classificado pelas testemunhas como um "surto".

Após dizer ao amigo Thiago que estava sendo perseguido e demonstrar muita agressividade, Romulo assumiu a direção do veículo do pai de Thiago, saindo em disparada do local onde se encontrava.

Próximo ao bairro Però, ainda em Cabo Frio, Romulo se envolveu em um acidente de trânsito, deixando o local sem prestar explicação ao proprietário do veículo abalroado no episódio.

Posteriormente, já no bairro Ponta do Ambrósio, policiais militares que haviam sido acionados lograram encontrar Romulo correndo pelo meio da pista entre os veículos, tendo sido necessário o concurso de populares, milicianos e membros do corpo de bombeiros para contê-lo.

Naquele momento, Romulo parecia estar completamente transtornado e fora abalroado por carros algumas vezes, ocasião em que era lançado sobre o capô dos veículos, caía ao chão, levantava-se imediatamente e voltava a correr entre os veículos que trafegavam na rodovia, como se quisesse se matar.

Conduzido ao Posto de Urgência do Município de São Pedro da Aldeia, e mesmo após a aplicação de sedativos, Romulo continuava agitado e agressivo, assustando, inclusive, os profissionais médicos que o atenderam.

Depois de receber alta médica e já detido na carceragem da 126ª Delegacia de Polícia, aguardando a apreciação do pedido de liberdade provisória formulado por seu advogado, na noite do dia 23 a autoridade policial foi informada de que Romulo estaria tentando suicidar-se.

Segundo relatos de alguns presos e de policiais que faziam plantão na unidade policial, nos dias 24 e 25 de janeiro de 2004, Romulo permanecia muito agitado e agressivo, tendo sido transferido de cela após brigar com os detentos (da cela 02 para a cela 03).

Na cela 03, Romulo continuava causando perturbações aos demais presos, parecendo estar completamente desorientado, oferecendo-se para a prática de atos libidinosos com os detentos e dizendo que tentaria matá-los quando dormissem.

Na manhã do dia 26 de janeiro de 2004, após defecar na cela onde se encontrava, Romulo teve outro "surto", batendo fortemente com sua cabeça nas paredes e grades do xadrez, lesionando sua testa e perdendo bastante sangue.

Da leitura do referido relatório policial, observa-se que vários presos e policiais, bem como amigos e familiares do obituado, atestaram a existência da lesão (do corte) na testa de Romulo.

De volta à cela 02, Romulo pegou uma vasilha de água fervente e jogou-a em seu próprio corpo, tendo caído ao chão, começado a gritar e a se debater. Encaminhado ao hospital, Romulo parecia estar dopado por remédios e ostentava um curativo em sua testa.

Por fim, no dia 27 de janeiro de 2004, Romulo foi conduzido da 126ª Delegacia de Polícia em direção ao Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho juntamente com outro preso, Paulo Cesar Fernandes de Souza. Na mesma viagem, também seguia a detenta Renata da Silva Carreiro, que seria conduzida à 124ª DP.

A presa Renata relata, ainda, que, durante o trajeto, Romulo, que era transportado com Paulo Cesar na caçamba do veículo Blazer, parecia estar tendo outra crise, eis que por vezes gritava e gemia.

Nota-se, portanto, que o preso Romulo Batista de Melo, aparentemente em razão dos "surtos" que teve, desde o ato que ensejou sua custódia cautelar, bem como durante o período que permaneceu custodiado na 126ª DP até sua transferência,

lesionou-se inúmeras vezes e em diversas partes do corpo (autolesões).

Dentre tais lesões, afigura-se aquela que, segundo auto de exame cadavérico, foi a sua causa mortis, constatada por policiais e outros presos antes da transferência da vítima, inclusive pela custodiada Renata, também conduzida na Blazer.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do depoimento da custodiada - fls. 2.387:

"que confirma integralmente as declarações de fls. 127;128; que foi conduzida entre as delegacias de Cabo Frio e Saquarema pela mesma viatura em que foram conduzidos a vítima Rômulo e o outro detento; que a depoente foi conduzida no banco traseiro da viatura, tendo os demais presos sido acondicionados na caçamba da viatura policial, no caso uma Blazer; que quando ingressou no veículo, Rômulo já apresentava um ferimento na testa..."

Referido ferimento é também confirmado pela própria mãe do obituado, Marcia Lusía Batista - fls. 2.486:

"... que estive com seu filho Rômulo na véspera do ocorrido, quando em visita ao mesmo na Delegacia de Cabo Frio; que estive com Rômulo durante 04 horas ininterruptas durante essa visita; que Rômulo estava fisicamente bem, e apresentava somente leves ferimentos já cicatrizados nos pulsos e nos joelhos, tendo a depoente ainda percebido um ralado no seu ombro esquerdo, também já cicatrizado; que a depoente esclarece que Rômulo ainda possuía um ferimento na testa, um corte vertical, ainda não cicatrizado..."

É de se notar que a descrição acima, esboçada pela mãe da vítima, corresponde perfeitamente à ferida revelada pela fotografia de fls. 562.

Já o perito legista Ronaldo Madruga Martins, um dos experts responsáveis pela elaboração do auto de exame cadavérico, afirma em seu depoimento ser impossível determinar, de modo inequívoco, o que causou o traumatismo crânio-encefálico (fls. 2.299):

"... que esclarecendo acerca da lesão que causou o traumatismo crânio-encefálico, tem a dizer que ela era de pequena extensão, eis que contava com apenas 2,5 cm, porém, como já afirmado, ela foi de intensidade na ação, a ponto de causar a hemorragia que levou o óbito da vítima; que esclarece que o instrumento adequado para causar esse tipo de lesão seria algum instrumento com superfície em forma de "quina"; que não examinou o veículo em que as vítimas foram transportadas; que examinando a fotografia de fl. 741 dos autos e que integra o laudo de exame de constatação de veículo, o depoente tem a dizer que a barra de ferro que equipa a viatura policial e que comumente é utilizada para prender as algemas dos presos que são conduzidos, pode vir, em tese,

causar a lesão encontrada na vítima e que gerou o traumatismo crânio-encefálico; que o depoente acredita que dificilmente a lesão encontrada na vítima tenha sido provocada por algum impacto com as paredes da caçamba da viatura; que, entretanto, como já afirmado é possível que tenha sido provocada pela barra de ferro que equipa a caçamba da viatura, como consta à fl. 741 dos autos; que tem a dizer que o gradil de uma cela de carceragem também pode causar o mesmo tipo de lesão encontrada na vítima..."

Até este momento, portanto, tem-se a certeza das autolesões causadas pela própria vítima e da preexistência do ferimento que a levou a óbito, associada à dúvida razoável externada pelo perito sobre o que teria causado a lesão e o agravamento do estado de saúde da vítima.

Por outro lado, também merece destaque o auto de exame de corpo de delito do custodiado Paulo Cesar Fernandes de Souza - fls. 709.

De acordo com este documento, o detento Paulo Cesar, transportado na caçamba da viatura policial juntamente com o falecido Romulo, não apresentava qualquer espécie de lesão e/ou vestígios de violência.

Se ambos eram conduzidos ao Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho nas mesmas condições de transporte, causa estranheza que no acautelado Paulo Cesar não se tenha evidenciado nenhuma lesão.

Tal fato, inquestionavelmente, dá ensejo a dúvidas acerca da real realização de manobras violentas na direção da viatura pelo seu condutor e, ainda, caso tenham efetivamente ocorrido, se teriam aptidão para lesionar a vítima ou agravar o seu estado de saúde.

Também é certo que, em nenhum momento de sua transferência, Romulo foi agredido pelos policiais que o conduziam. É o que se constata do depoimento da custodiada Renata em sede policial - fls. 902.

Quanto à direção perigosa perpetrada pelo primeiro réu - Jayro Alexandre -, ainda que admitidas a velocidade empregada e as manobras reputadas violentas, não é possível extrair do conjunto probatório evidência segura de que tais manobras foram praticadas com o propósito específico de provocar ou intensificar o sofrimento físico e psicológico então experimentado pela vítima. A rigor, certos trechos dos depoimentos prestados pela testemunha presencial Renata sugerem que elas - as manobras - teriam sido causadas por uma acentuada imprudência do motorista Alexandre, cuja própria vida - além das de seus colegas ora corréus - teria igualmente corrido riscos em determinadas ocasiões. Confira-se o seguinte fragmento das declarações prestadas por Renata às fls. 44:

"(...) logo em seguida ingressou em uma travessa para retornar em direção à 124ª

DP; que esta travessa não é muito extensa; que quando da curva para acesso à referida travessa, como a viatura estava em alta velocidade, esta deu uma espécie de 'cavalo de pau', perdendo a direção, vindo a sair da pista e ingressando em um matagal localizado num terreno baldio; que o condutor da viatura manobrou, retornando à pista asfaltada tendo comentado: 'ESSE CARRO NÃO TEM JOGO NENHUM' (...)"

Portanto, não é possível afirmar, com o grau de certeza indispensável a um decreto condenatório, que as manobras descritas, bem como a velocidade empregada, foram deliberadamente provocadas de modo a submeter o lesado a sofrimento físico e psicológico, como forma de castigo pessoal. Antes parecem decorrer da acentuada imprudência do condutor da viatura, associada à aparente pressa de chegar ao destino - como revelam as infrações de trânsito apuradas no trajeto -, o que inclusive expôs a risco as vidas de todos os passageiros da viatura, e não apenas a de Rômulo ou dos demais detentos.

Nesse diapasão, o único comentário proferido pelo réu Jayro Alexandre quando instado por Guilherme a reduzir a velocidade - tudo em conformidade com a versão da detenta Renata - não parece suficiente, por si só, para configurar o dolo de tortura, podendo inclusive significar apenas uma expressão da sua descrença quanto à gravidade do estado de saúde do detento conduzido.

A propósito, do acervo probatório constante dos autos também se observa que os policiais responsáveis pela transferência do preso Romulo desconheciam seu real estado de saúde e os cuidados que deveriam ter no seu transporte.

Em seus depoimentos, cujos trechos seguem abaixo transcritos, percebe-se que a enfermidade de que era acometido o custodiado era desconhecida dos milicianos, sendo certo que os acusados não saberiam como agir na hipótese de novo "surto":

"... Que Rômulo estava com uma lesão na testa e escoriações pelo corpo. Que não sabe informar o estado interno de Rômulo. Que o interrogando apesar de estar de folga aceitou o pedido de Amaro, subchefe para levar os presos, pois estava em estágio probatório. Que o interrogando pegou água para dar ao preso enquanto o policial Guilherme levou Rômulo ao banheiro.

... Que levaram água para os presos e Jayro deu água para o Rômulo. Que não conseguia ficar em pé direito. Que quando Jayro segurou Rômulo percebeu que ele estava muito quente... Que Jayro nesse momento ligou para a DP e perguntaram o que deveriam fazer, sendo informado que deveriam abortar a missão e ir ao hospital.

... Que somente após ter contratado um advogado para o seu procedimento administrativo junto à chefia da polícia civil é que tomou conhecimento através dos depoimentos ali colhidos que Rômulo havia tentado suicídio quando de sua prisão; que soube também depois de ler os depoimentos dos presos da cela três

que Rômulo havia batido com a cabeça na cela tentando se suicidar e que também teria feito investidas sexuais contra os outros presos e tudo teria ocorrido entre o dia 25 e 26 ..." (Acusado Francisco Carlos Maurício - fls. 1.974/1.976)

"... Que quando entrou no plantão domingo, Rômulo já tinha uma lesão na testa, tendo o interrogando brincado com o policial Francisco quem era o preso Harry Potter por causa da lesão ... Que há pouco tempo soube que antes da prisão de Rômulo, bombeiros foram chamados, pois ele tentara se matar ... Que informaram que o Rômulo tentava se jogar em cima dos carros que passavam em Baixo Grande ..." (Acusado Guilherme Kulkamp Casemiro - fls. 1.978/1.980)

"... Que o interrogando entrou no plantão no dia 27 e quando foi conduzir Rômulo verificou que ele tinha um corte na testa e várias escoriações, estando bastante machucado. Que não sabia qual era o estado de Rômulo até porque não sabia acerca dos motivos de sua prisão..." (Acusado Jayro Alexandre Serrado Brito - fls. 1.983/1.984)

Assim, ausente a demonstração cabal do dolo de tortura a animar o primeiro acusado - o motorista da viatura -, não há falar em instigação ou omissão por parte dos réus Guilherme e Francisco, respectivamente. Neste ponto, sobretudo no que concerne ao acusado Guilherme, impende consignar a inexistência de elementos de prova no sentido de sua participação moral em um crime de tortura. É o que se depreende dos seguintes excertos dos depoimentos prestados por Renata, detenta que se encontrava no interior da viatura:

"... que durante o trajeto a declarante também se recorda que em determinado momento após ouvir um gemido de ROMULO, o policial GUILHERME solicitou ao condutor da viatura que andasse mais devagar senão ROMULO poderia ter um 'ataque'; que este mesmo policial chegou a questionar os presos que estavam na caçapa se estavam precisando de alguma coisa e se estavam bem; que GUILHERME ficava todo tempo olhando os presos ..." (depoimento em sede policial - fls. 448)

"... que a viatura policial trafegou em alta velocidade, sendo certo que em dado momento o condutor chegou a perder o controle do veículo em uma curva, tendo ingressado por um matagal; que nesse pequeno acidente nenhum dos ocupantes do veículo se feriu; que o policial Guilherme chegou a pedir para que o motorista da viatura a parasse, para que pudesse examinar o preso; ... que o condutor do veículo era o policial Alexandre; que no banco do carona estava o acusado Francisco, o qual não se manifestou durante o trajeto; que nem Francisco nem Guilherme incentivaram o condutor da viatura a trafegar em velocidade ainda mais elevada ..." (depoimento em juízo - fls. 2.387/2.388)

Pelo exposto, tenho que não resta comprovado, em relação aos três acusados, o dolo exigido pelo tipo penal em tela, consistente na vontade livre e consciente de

submeter pessoa presa a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal. Tampouco vislumbro prova segura do nexo de causalidade entre as lesões supostamente ocorridas no interior da viatura - não plenamente comprovadas, vale dizer - e o resultado morte ulteriormente observado.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que subsiste dúvida razoável quanto à responsabilidade criminal dos acusados pelo injusto penal que lhes é imputado.

Como se sabe, para que haja a formação de um juízo de reprovação, é indispensável a existência de prova segura e convincente, de modo a não ensejar dúvida quanto à configuração do delito que se imputa ao indivíduo.

Ausente, portanto, prova inequívoca da infração penal, tem-se hipótese de aplicação da máxima in dubio pro reo, inexistindo juízo de certeza apto a embasar o decreto condenatório. Nesse sentido, consulte-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA PRATICADA CONTRA MAIOR DE SESSENTA ANOS DE IDADE (ART. 1º, II, E § 4º, II, DA LEI Nº 9.455/97). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. PROVA TESTEMUNHAL INSEGURA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de prova pericial e das conflitantes versões apresentadas pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo, não se logrou demonstrar que o acusado tenha submetido sua mãe - uma senhora de mais de sessenta anos de idade, que com ele residia -, "com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo".

2. NÃO RESTANDO COMPROVADO, PORTANTO, EXTREME DE DÚVIDA, O FATO IMPUTADO AO RÉU NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, É DE SE MANTER A ABSOLVIÇÃO DECRETADA PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PORQUANTO, PARA A CONDENAÇÃO, EXIGE-SE CERTEZA, O QUE INEXISTE NESTES AUTOS, NÃO SE PODENDO APENAS POR MERA PRESUNÇÃO, POIS A DÚVIDA DEVE MILITAR EM FAVOR DO RÉU.

3. Recurso desprovido." (Apelação Criminal nº 2008.050.01294 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. José Augusto de Araújo Neto - julgamento em 03.12.2009 - grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER os réus JAYRO ALEXANDRE SERRADO BRITO, FRANCISCO CARLOS MAURICIO e GUILHERME KULKAMP CASEMIRO das acusações que lhes são dirigidas nestes autos, com fulcro no art. 386, VII do CPP, face à insuficiência da prova coligida para embasar um decreto condenatório.

Sem custas.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 2ª Vara Criminal
Rua Ministro Gama Filho, s/n - Braga - Cabo Frio - RJ

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se, comunique-se, oficie-se e arquivem-se.

P. R. I.

Cabo Frio, 27/05/2013.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____